



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.832 - PE (2014/0207659-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN
ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ MARCILIO LINHARES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ESTELIONATO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ausência de provas da participação do acusado nos fatos demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO TRANCAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O indeferimento do pedido de trancamento da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelo Ministério Público não fere o sistema acusatório, pois o magistrado atua com respaldo na norma contida no artigo 397 do Código de Processo Penal, que somente autoriza a absolvição sumária quando se verificar a existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, salvo inimizabilidade; se o fato narrado não constituir crime; ou estiver extinta a punibilidade do agente, circunstâncias que devem estar comprovadas nos autos, o que não ocorre na hipótese.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.832 - PE (2014/0207659-1)

IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN
ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ MARCILIO LINHARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ MARCÍLIO LINHARES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0003992-33.2014.8.17.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o impetrante que o paciente não teria praticado as condutas narradas na peça de acusação, aduzindo que seu nome foi utilizado indevidamente, em falsa identidade, por estelionatários.

Afirma que o próprio Ministério Público teria requerido o trancamento da ação penal, reconhecendo a utilização de documento falso com os dados do paciente, o que foi indeferido pelo magistrado de origem.

Alega que em razão do indeferimento de pedido de realização de prova pericial pelo Juízo de primeiro grau, a defesa contratou um perito particular, em cujo laudo constatou que o documento utilizado pelo autor dos delitos descritos na incoativa possuiria conteúdo falso, destacando que a foto e a assinatura nele constantes não seriam do paciente.

Destaca que o referido profissional concluiu que o documento de identidade falsificado e os contratos de locação constantes dos autos do processo criminal teriam sido assinados pela mesma pessoa, que não o paciente.

Salienta que o número do RG do paciente seria diferente do que consta no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento anexado aos autos da ação penal e utilizado nas fraudes denunciadas pelo Ministério Público, assim como o nome de sua genitora não coincidiria com o constante no original.

Assevera que, de acordo com os depoimentos prestados pelas vítimas Antônio de Pádua e Karina Juditha Carvalho de Oliveira, seus contratos de locação teriam sido assinados em Recife, respectivamente, em 21.11.2008 e 4.12.2008, datas nas quais o paciente estaria em São Paulo, cidade na qual reside e trabalhava na empresa Terwan Engenharia de Eletricidade, conforme comprovariam seus cartões de ponto.

Aduz que em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Recife/PE, reconheceu-se que o paciente não celebrou o contrato de locação nem realizou a transferência do veículo objeto da demanda, restando inconteste que teve seus dados utilizados ilegalmente por quem praticou tais atos, dolosamente.

Ressalta que após investigação realizada no estado da Bahia, uma quadrilha de estelionatários foi identificada, podendo aos seus membros ser atribuída a prática das fraudes imputadas ao paciente, tendo em vista que se utilizavam do mesmo *modus operandi* narrado pelo órgão de acusação na denúncia objeto deste *writ*.

Defende que se o próprio órgão ministerial entendeu não haver elementos de autoria que autorizassem a continuidade da ação penal, não poderia o togado imiscuir-se na atividade acusatória, determinando o prosseguimento do feito.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 1332/1333.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1341/1342), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1418/1425, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.832 - PE (2014/0207659-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a denúncia, o paciente teria obtido vantagem ilícita em benefício próprio contra as vítimas JOSÉ PEREIRA PEDROSA, DORGIVAL LUIZ DA SILVA, JORGE FERREIRA LIRA, JOSÉ ANDRADE DA SILVA e KARINA JUDITH CARVALHO DE OLIVEIRA, induzindo-as em erro, mediante a celebração de contrato de aluguel fraudulento, obtendo com isso a posse de veículos para revenda a terceiros (e-STJ fl. 110).

As vítimas teriam sido atraídas para o golpe por meio de um anúncio no Jornal Diário de Pernambuco no mês de outubro de 2008, que oferecia aos interessados a possibilidade de alugarem seus veículos mediante contrato anual ao Porto de Suape, recebendo em contrapartida uma quantia mensal acima da média de mercado, que variava conforme o modelo do carro a ser alugado, e era paga sempre após o decurso de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato (e-STJ fl. 111).

O paciente teria locado diversos veículos das vítimas, demonstrando inicialmente um negócio de credibilidade e licitude, visto que no primeiro mês pagava a quantia combinada com as primeiras vítimas em dia, o que fazia com que atraíssem outras pessoas para o negócio (e-STJ fl. 111).

No mês seguinte o acusado teria parado de pagar o aluguel combinado, tendo as vítimas descoberto que seus veículos haviam sido vendidos e transferidos de forma fraudulenta, uma vez que os proprietários apenas os locaram, não havendo entregue os recibos de transferência.

A vítima JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA teria tomado conhecimento da fraude ao receber uma ligação de uma agência de automóveis solicitando o envio do recibo de transferência do carro Ford 4000 de sua propriedade, pois, de acordo com o representante da empresa, o veículo havia sido vendido a ele pelo paciente (e-STJ fl. 111).

Em seguida, as demais vítimas teriam tomado conhecimento do golpe, no qual o acusado inicialmente com elas firmava um contrato de locação de veículos e, assim que deles tomava posse, os revendia a terceiros por meio de procurações falsas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebendo o dinheiro e prejudicando os ofendidos (e-STJ fls. 111/112).

Assim, o paciente teria obtido vantagem ilícita em benefício próprio e em detrimento das vítimas, mediante o ardil de levá-las a arrendar seus veículos e, em seguida, vendê-los sem as suas autorizações (e-STJ fl. 112).

A inicial foi recebida e, após diversas manifestações da defesa, o Ministério Público pugnou pelo trancamento da ação penal (e-STJ fls. 774/776), o que foi indeferido pelo magistrado singular sob o argumento de que não seria possível o pronunciamento de mérito naquela fase processual, razão pela qual designou audiência de instrução e julgamento.

No que se refere às alegações de ausência de provas de que o paciente seria o autor dos fatos descritos na denúncia, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o impetrante, para perquirir se o paciente seria ou não o responsável pelos estelionatos descritos pelo órgão ministerial.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que não obstante a defesa tenha produzido provas que demonstrariam a inocência do acusado, a autoridade apontada como coatora destacou que os depoimentos colhidos na fase instrutória revelariam a "*possibilidade de ter o paciente sido o autor da empreitada criminosa*" (e-STJ fl. 1329), já que algumas testemunhas o teriam reconhecido como o autor dos fatos narrados na denúncia.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...) ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. Não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, quando a alegação de falta de justa causa demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal.

Impossível, nessa linha, reconhecer que a acusada não cometeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum estelionato, mormente porque a tese de que teria emitido cheque pré-datado, como garantia de dívida, não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 290.584/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Em arremate, é imperioso destacar que o simples fato de o Ministério Público, após as diversas manifestações da defesa, haver pugnado pelo trancamento da ação penal, e o magistrado singular indeferido o pedido sob o argumento de que tal provimento judicial seria próprio da fase meritória, não significa que o togado esteja fazendo as vezes do órgão acusatório.

Ao contrário, trata-se do estrito cumprimento do comando contido no artigo 397 do Código de Processo Penal, que somente autoriza a absolvição sumária quando se verificar a existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, salvo inimizabilidade; se o fato narrado não constituir crime; ou estiver extinta a punibilidade do agente, circunstâncias que, como visto, não se encontram presentes no caso dos autos.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exige certeza da absoluta ausência de suporte probatório, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.
II - Ordem denegada. Decisão unânime." (e-STJ fl. 1321).*

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0207659-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.832 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039923320148170000 00971103620098170001 01008734520098170001 03331831
09902900900013200913 1008734520098170001 3331831 39923320148170000 399465
971103620098170001 9902900900013200913

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN
ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ MARCILIO LINHARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.